



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
NONA DELEGACIA DE POLICIA



Prot. 2337670/2021

Ocorrência Policial nº 1444/2021-09ª DP

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

**Nº 494/2021**

que presta **ROGERIO COSTA DE ARAUJO PEREIRA**

Aos Vinte e um (21) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), em LAGO NORTE, Distrito Federal e na sede da NONA DELEGACIA DE POLICIA, onde se achava presente FILIPE DE MORAES MACIEL, Delegado de Polícia, respectivo e comigo, LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA, Escrivão(ã) de Polícia 'Ad Hoc' adiante assinado, compareceu **ROGERIO COSTA DE ARAUJO PEREIRA**, de nacionalidade brasileira, natural de RECIFE - PE, casado(a), nascido(a) em 10/01/1955, com 66 anos de idade, filho(a) de WALDECYR CAVALCANTI DE A PEREIRA e RUTH COSTA DE ARAUJO PEREIRA, com a profissão de engenheiro, em geral, portador do RG nº 3696507, expedido pelo(a) SSP/DF, CPF nº 127.448.674-20, endereço residencial QSC 19 CHÁCARA 28A QUADRA 7 LOTE1B - TAGUATINGA - DF, telefone(s) celular (61)99940087, residencial (61)33663775, residencial (61)33688685 Sabendo ler e escrever e acompanhado por seu advogado(a) LÍDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ, nascido(a) em 29/12/1979, com 41 anos de idade, filho(a) de EVERARDO ALVES RIBEIRO e DALVA GRIGAITIS RIBEIRO, portador do RG nº 1843135, CPF nº 832.519.441-34, OAB nº 36131. Inquirido(a) pela Autoridade Policial aqui presente, **RESPONDEU QUE:** Que é proprietário da Empresa ROCAP PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAL EIRELI. Sobre os fatos ora apurados, relatou que é cessionário dos direitos hereditários do terreno cuja cerca estava instalada. Explicou que a cadeia dominial dessa propriedade é a seguinte: o primeiro proprietário conhecido era JOAQUIM MARCELINO DE SOUSA, que vendeu para LINDOLFO RORIZ MEIRELES em 1927, que por sua vez vendeu para DELFINO MACHADO DE ARAÚJO em 1935, que vendeu para LUDOVICO DE OLIVEIRA NEHRER NETO, representado pelo LUDOVICO DE OLIVEIRA NEHRER FILHO, em janeiro de 1952, que em agosto de 2016 doou para o declarante que em 2018 doou para a ROCAP. O declarante explicou, ainda, que o terreno em questão mede 104,991 alqueires e está incluída em uma área maior (580,991 alqueires) que foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina, sob a Matrícula nº 3431. Em 2014, duas herdeiras de JOAQUIM MARCELINO DE SOUSA, ANA FAGUNDES ALVES e ALICÍ FAGUNDES DE SOUZA ajuizaram uma ação contra a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Processo nº 0010220-86.2014.4.01.3400 1ª Vara Cível Federal/ TRF 1ª Região, com diversos pedidos discordando de um geoprocessamento que queria abranger a propriedade em questão. O declarante ressaltou que já nesta época era procurador das autoras e que o advogado MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA foi contratado pelo declarante para atuar nesse processo. O declarante ressaltou que os herdeiros de JOAQUIM MARCELINO DE SOUSA já reconheciam a transmissão da propriedade acima mencionada e, além disso, com a intenção de ratificar, formalizaram um contrato de compra e venda particular (que foi formalizado no Cartório de 2º Ofício de Notas de Sobradinho) em favor de LUDOVICO DE OLIVEIRA NEHRER NETO (2011). Além disso, em 2018 os mesmos herdeiros formalizaram uma Escritura Pública de Sobrepartilha de Inventário com Adjudicação (1º Tabelionato de Notas e





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
NONA DELEGACIA DE POLICIA



Prot.2337670/2021

Ocorrência Policial nº 1444/2021-09ª DP

Protesto de Santo Antônio do Descoberto em favor da ROCAP PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAL EIRELI. Dito isso, o declarante afirmou que em julho/2021 o advogado MARIO GILBERTO foi destituído da sua condição de patrono daquele processo. Diante disso, inconformado, referido advogado procurou e convenceu as autoras e outros herdeiros a constituí-lo novamente como patrono no processo e passou questionar a legitimidade da propriedade do declarante quanto ao terreno em questão que, nessa fase processual, a ROCAP já havia ingressado como assistente litisconsorcial. O declarante acrescentou que conseguiu uma decisão judicial (Agravo de Instrumento nº 1016870-06.2021.4.01.0000) que autorizava o cercamento do terreno da ROCAP, mas diante da resistência da TERRACAP, o desembargador federal determinou que a ROCAP realizasse o cercamento com acompanhamento de oficial de justiça. Entretanto, MARIO GILBERTO em claro ato de má-fé, sem o conhecimento do declarante, contatou os oficiais de justiça e se aproveitando da condição de advogado constituído no processo, iniciou a construção de uma cerca em local diverso do iniciado pela ROCAP, inclusive em área de proteção ambiental e, além disso, peticionou solicitando a demolição da cerca do terreno da ROCAP (cerca 1200m) alegando que tal cercamento estava em área pública. Diante disso, atendendo petição do declarante, o desembargador determinou no mesmo agravo que a construção dos cercamentos fossem suspensos até que houvesse laudo pericial definindo o local correto. De forma insistente, o advogado MARIO GILBERTO ainda interpôs uma reclamação no STJ (Reclamação 42528 DF - STJ), contra a decisão de suspensão anterior, insistindo que a cerca da ROCAP fosse demolida. Depois que a cerca da ROCAP foi destruída, o declarante tomou conhecimento por HELIO, um prestador de serviços para a ROCAP, que cerca de uma semana antes do dano, um homem conhecido por HELIO como "MARIO PM" havia comparecido no terreno da ROCAP (faziam vigilância da cerca) e que teria avisado que VINICIO e MARIO GILBERTO estavam com a intenção de derrubar a cerca. O declarante, entretanto, não presenciou esse diálogo e nem a efetiva destruição da cerca. Depois que o exame pericial foi realizado o declarante mandou que a cerca fosse restabelecida da forma que estava anteriormente. No momento, o declarante suspendeu o cercamento e aguarda a realização da perícia judicial. Por fim, o declarante solicitou a juntada de documentos que demonstram os fatos aqui descritos. E nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo, determinou a Autoridade Policial encerrar o presente termo, que, após lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos.

AUTORIDADE POLICIAL:

FILIPE DE MORAES MACIEL

DECLARANTE:

ROGERIO COSTA DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO(A):

LÍDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ

ESCRIVÃO DE POLÍCIA AD HOC:

LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA

